



## PREVIMPA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2016

Aprova o Regulamento para credenciamento de instituições financeiras, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, junto ao Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.

**Art. 1º** O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, no uso de sua competência e atribuições legais, em conformidade com a Resolução CMN nº 3.922/2010 e Portaria MPS 519/2011, e alterações posteriores, **APROVA** o Regulamento do processo de Credenciamento de Instituições Financeiras.

**Parágrafo único.** Todos os procedimentos a serem adotados para o credenciamento atenderão à Portaria MPS 519/2011 com suas alterações.

## REGULAMENTO

### CAPÍTULO I DO OBJETIVO

**Art. 2º** Definir regras para o credenciamento de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente para receber recursos financeiros do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre - Previmpa.

### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º** Para fins deste regulamento, considera-se:

I - Habilitada: instituição financeira que apresentou todo o material requisitado na forma como solicitado;

II - Credenciada: instituição financeira que estando Habilitada, após trâmite do processo de análise, obteve a Homologação da diretoria, passando a compor o banco de dados do Previmpa na categoria ou categorias que pleiteou;

III - Selecionada: instituição financeira escolhida no banco de dados para receber os recursos financeiros do Previmpa.

IV - Categoria: é a função pela qual a instituição financeira será credenciada, podendo ser:

- a) Gestor de Fundo de Investimento;
- b) Administrador de Fundo de Investimento;
- c) Instituição Bancária;
- d) Intermediário Financeiro;
- e) *Dealer*.
- f) Distribuidor e/ou Agente Autônomo.

V - Gestor de Fundo de Investimento: é o responsável pela gestão profissional, conforme estabelecido no regulamento do fundo, dos ativos financeiros integrantes da carteira. Essa função deve ser desempenhada por pessoa credenciada como administrador de carteira de valores mobiliários pela CVM, e terão o credenciamento nesta condição aberto em sete grupos:

- a) Fundos de Renda fixa;
- b) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;
- c) Fundos de Ação;
- d) Fundos Multimercado;
- e) Fundos de Investimento em Participações;
- f) Fundos de Investimento Imobiliário; e
- g) Fundos de Índice.

VI - Administrador de Fundo de Investimento: é o responsável pela constituição do fundo e, no mesmo ato, aprovação do seu regulamento. A ele compete a realização de uma série de atividades gerenciais e operacionais relacionadas com os cotistas e seus investimentos;

VII - Instituição Bancária: é o banco comercial credenciado para abertura de conta de depósito com o RPPS;

VIII - Intermediário Financeiro: instituição financeira credenciada para encaminhar as operações de compra, venda ou troca de títulos públicos através da mesa de negociação;

IX - *Dealer* junto ao Tesouro Nacional e/ou Banco Central: instituição financeira credenciada para encaminhar as operações de compra, venda ou troca de títulos públicos através dos leilões do Tesouro nacional e/ou encaminhar as operações compromissadas junto ao Banco Central;

X - Distribuidor e/ou Agente Autônomo: distribuidor de fundo de investimento em que a figura do distribuidor não está expressa no regulamento do fundo de investimento.

**Art. 4º** Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir:

- a) estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração Pública;
- b) sejam declaradas inidôneas para contratar com qualquer esfera de governo;
- c) estejam sob intervenção, falência, dissolução ou liquidação.

### **CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO AO CREDENCIAMENTO**

**Art. 5º** Será considerada HABILITADA a instituição financeira que:

I - apresentar as Declarações constante dos anexos:

a) declaração fornecida pela entidade, em papel timbrado e reconhecida em cartório, que possui experiência na administração de recursos de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e/ou na Gestão ou Administração dos fundos de investimentos enquadrados a legislação específica para os RPPS, para a(s) categoria(s) previstas no inciso IV do art. 3º e nos grupos previstos no inciso IX do mesmo artigo. (Anexo I)

b) declaração de idoneidade e declaração de inexistência de aplicação de penalidades às instituições e/ou seus administradores/gestores pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, motivada por lesão aos seus investidores, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de credenciamento; (Anexo I)

c) declaração de adesão a código de ética indicado pela instituição postulante; (Anexo I)

d) declaração de que tem estrutura para dar atendimento as obrigações relacionadas no capítulo das obrigações; (Anexo I)

e) declaração que ateste que não tem em seus quadros técnicos pessoa declarada inabilitada junto ao Banco Central do Brasil e que seus procedimentos estão de acordo às normas do sistema financeiro nacional (Anexo I)

f) declaração que tomou pleno conhecimento do Código de Ética do Previmpa ([www.portoalegre.rs.gov.br/previmpa/](http://www.portoalegre.rs.gov.br/previmpa/)) e que todas as transações via telefone poderão ser gravadas pelo Previmpa. (Anexo I)

II - apresentar a seguinte documentação:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores;

b) indicação da publicação do ato de registro ou de autorização expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente. Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira de funcionamento no país, indicação de publicação do Decreto de autorização. Caso a publicação não esteja acessível deverá ser entregue em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração a vista do original;

c) prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);

d) certidões de negativas de impostos, taxas e contribuições sociais,

1. certidão negativa da Receita Federal e da Dívida Ativa da União;

2. certidão negativa de tributos estaduais fornecida pelo Estado do Rio Grande do Sul, ou da sede da instituição;

3. certidão negativa de tributos municipais fornecida pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, ou da sede da instituição;

4. certidão negativa expedida pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de comprovar a inexistência de débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) certidão negativa de falência, concordata ou dissolução judicial;

f) rating's de pelo menos uma agência de classificação de risco, atestando a boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento, nos moldes do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010 ou outros, compatível com a categoria e com os produtos de investimento oferecidos pela instituição, devidamente atualizados;

g) relação de Penalidades sofridas pela Instituição pelos órgãos reguladores, se for o caso;

h) para as instituições que pleiteiem a categoria de "intermediário financeiro" declaração de que transacionam títulos públicos através de plataforma eletrônica, nos termos do § 1º, art. 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010 (Anexo II).

III - apresentar demonstrativo do volume total de recursos de terceiros administrados, por segmento de aplicação e por fundo, contendo ainda, a estrutura técnica de atendimento por segmento de aplicação com nome e contato dos responsáveis, inclusive o nome do profissional responsável pela gestão dos ativos e currículo, se tratar-se de gestora, os modelos e os softwares utilizados para o gerenciamento de riscos;

IV - apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis da instituição, simples e consolidado, relativo ao último exercício, com o parecer dos auditores independentes e com os respectivos indicadores de liquidez corrente e de liquidez geral, e se estiver pleiteando o credenciamento como instituição bancária, com os índices de basileia III.

V - apresentar o questionário DUE DILIGENCE DA ANBIMA - seção I e III, caso pleiteie o credenciamento como Administrador ou Gestor de Fundo de Investimento.

§ 1º A aprovação no processo de habilitação não gera obrigação de credenciamento da instituição financeira.

§ 2º Será considerada inabilitada, a instituição financeira que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, rasuras ou contrariando qualquer exigência contida neste Regulamento.

§ 3º A documentação deste artigo também deverá ser providenciada pela instituição controladora, se for o caso.

§ 4º Para instrução do processo de classificação do gestor no processo de credenciamento, nos termos do inciso IX do art. 3º, a instituição financeira deverá complementar o questionário DUE DILIGENCE DA ANBIMA com a seção II.

#### **CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 6º** Deverá ser levado em consideração, para a avaliação da instituição financeira como gestora credenciada, após efetivamente habilitada, o seguinte:

I - verificar se não possui condenação na Comissão de Valores Mobiliários em processos sancionadores julgados, que desaconselhem relacionamento seguro para a categoria que será credenciado.

II - verificar se não possui condenação relacionadas nas decisões proferidas pelo Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional, que desaconselhem o relacionamento seguro para a categoria que será credenciado;

III - verificar se não possui nos quadros técnicos ou administrativos pessoa relacionada no Quadro Geral de Inabilitados do Banco Central do Brasil;

IV- Analisar o histórico e experiência de atuação do gestor;

V - o volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto à qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;

VI - verificar a aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão, por classificação dos fundos, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.

VII - verificar se o relatório de *rating* de qualidade de gestão são adequados e estão de acordo com os produtos de investimento que a instituição faça gestão.

VIII - estar entre os gestores de fundos de investimentos no Ranking de Gestão de Fundos de Investimentos da ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais, e atualizado até a data de solicitação de credenciamento.

**§ 1º** A classificação dos fundos dos gestores para observar o estipulado no inciso VI do art. 6º será dada pelo Comitê de Investimento e deverá atender o padrão ANBIMA e CVM para a classificação de fundos, bem como levará em consideração os *benchmarks* de referência e aspectos relacionados ao cumprimento da política de investimento dos fundos.

**§ 2º** O Comitê de Investimentos definirá a regra de pontuação e o valor de corte para credenciar a instituição financeira como gestora, considerando os elementos relacionados neste artigo.

**Art. 7º** Deverá ser levado em consideração, para a avaliação da instituição financeira como administradora credenciada, após efetivamente habilitada, o seguinte:

I - o histórico e experiência de atuação do administrador;

II - o volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto à qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;

III - a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua administração no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.

IV - estar listada no ranking de recursos administrados em fundos de investimento por administrador consolidado no Ranking de Administração de Fundos de Investimentos da ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais, e atualizado até a data de solicitação de credenciamento.

V - a avaliação dos incisos I, II e III do art. 6º para a figura do administrador.

VI - as regras de conversão das cotas de fundos de investimento e da liquidação das operações de resgates e aplicações.

**Parágrafo único.** O Comitê de Investimentos definirá a regra de pontuação e o valor de corte para credenciar a instituição financeira como administradora, considerando os elementos relacionados neste artigo.

**Art. 8º** Deverá ser levado em consideração, para a avaliação de instituição bancária para conta de depósito, após efetivamente habilitada, o seguinte:

I - estrutura de TI para atendimentos das demandas da autarquia;

II - número de Agências Bancárias no Brasil;

III - disponibilidade de área para atendimento de demandas da autarquia;

IV - o Índice de basileia III.

V - a avaliação do inciso II do art. 6º.

VI - as regras da instituição para a cotação e liquidação das operações de aplicação e resgate em fundos de investimentos.

**Parágrafo único.** O Comitê de Investimentos definirá a regra de pontuação e o valor de corte para credenciar a instituição financeira como instituição bancária, considerando os elementos relacionados neste artigo.

**Art. 9º** Deverá ser levado em consideração, para a avaliação da instituição financeira como Intermediário Financeiro, após efetivamente habilitado, o seguinte:

I - inexistência de processo de sanção em tramitação que tenham em relação a problemas na negociação de títulos públicos;

II - a avaliação dos incisos I, II e III do art. 6º para a figura do Intermediário.

III - estrutura de TI para atendimentos das demandas da autarquia;

IV - volume de Operações com Títulos Públicos devidamente registradas no SELIC.

**Parágrafo único.** O Comitê de Investimentos definirá a regra de pontuação e o valor de corte para credenciar a instituição financeira como intermediário financeiro, considerando os elementos relacionados neste artigo.

**Art. 10.** Deverá ser levado em consideração, para a avaliação da instituição financeira como *dealer*, após efetivamente habilitada, o seguinte:

I - estar relacionado como *dealer* junto ao Tesouro Nacional; e/ou

II - estar relacionado como *dealer* junto ao BACEN;

III - a avaliação dos incisos I, II e III do art. 6º para a figura do Intermediário.

IV - estrutura de TI para atendimentos das demandas da autarquia;

**Parágrafo único.** O Comitê de Investimentos definirá a regra de pontuação e o valor de corte para credenciar a instituição financeira como *dealer*, considerando os elementos relacionados neste artigo.

**Art. 11.** Será considerada credenciada a instituição financeira que:

I - atender todos os critérios estabelecidos no art. 5º deste Regulamento;

II - obter voto de HOMOLOGAÇÃO de Credenciamento pelo Comitê de Investimentos do Previmpa .

§ 1º A análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em **Termo de Análise de Credenciamento**, nos termos da Portaria MPS 300, de 03/07/2015.

§ 2º A decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de **Atestado de Credenciamento**, conforme termos da Portaria MPS 300, de 03/07/2015.

## **CAPÍTULO V DA SELEÇÃO**

**Art. 12.** O Previmpa, de acordo com a sua política de investimentos, poderá selecionar as instituições financeiras devidamente Credenciadas para implementar aplicações em seus Fundos de Investimentos, devendo estar Credenciados o Administrador e o Gestor do Fundo, sendo permitida a aplicação caso o Administrador e o Gestor forem a mesma instituição financeira, desde que não sejam fundos estruturados.

**Parágrafo único.** A análise das informações relativas ao Fundo de Investimento deverá ser registrada em **Termo de Análise de Credenciamento de Fundo de Investimento**.

**Art. 13.** O Previmpa poderá abrir conta de depósito em instituição bancária credenciada visando dar suporte às operações de aplicações e resgates de investimentos, ao recebimento de contribuições e ao atendimento das obrigações previdenciárias e/ou outras obrigações.

**Art. 14.** O Previmpa poderá selecionar qualquer instituição credenciada na categoria intermediário financeiro ou *dealer* para operações de compra ou venda de títulos públicos no mercado secundário ou no mercado primário.



§ 1º Ao selecionar a Instituição citada neste artigo, deverá ser observada a melhor cotação para o Previmpa.

§ 2º Poderá ser solicitado, por ocasião da seleção da Instituição, documentação e/ou relatórios visando maior segurança para as operações que serão realizadas, sendo este um critério de seleção.

§ 3º Deverá ser documentada, pela área competente pela operação no Previmpa, as cotações junto as Instituições credenciadas por operação realizada e justificada a solicitação de documentação constante no § 2º.

**Art. 15.** Ao fazer a aplicação em fundo de investimento, o Previmpa deverá, também, realizar a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, caso não esteja previsto no regulamento do fundo de investimento.

## **CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 16.** A Instituição financeira credenciada deverá:

I - se estiver credenciada na condição de instituição bancária:

a) manter telefones, endereço comercial e nomes dos responsáveis pelo relacionamento com a autarquia atualizados;

b) manter site na web que permita fazer as movimentações bancárias, aplicações e resgates em fundos de investimento através da internet, mediante a confirmação por assinatura eletrônica e ainda a obtenção de extratos diários das respectivas contas;

c) informar as alterações nas regras para liquidação de aplicações e resgates de fundos vinculados às contas correntes.

II - se estiver credenciada na condição de gestor de fundos de investimento e for selecionado:

a) escolher os ativos que irão compor a carteira do Fundo, selecionando aqueles com melhor perspectiva de rentabilidade, dado um determinado nível de risco compatível com a política de investimento do Fundo;

b) emitir as ordens de compra e venda com relação aos ativos que compõem a carteira do Fundo, em nome do Fundo.

c) informar alterações na sua estrutura administrativa e operacional, mudança no corpo técnico, alterações ou atualizações das ferramentas de gestão, sempre que ocorrerem,

nos termos da habilitação constante do art. 5º.

d) informar quaisquer fatos relevantes que possam influenciar o resultado das aplicações sobre sua gestão.

III - se estiver credenciada na condição de administrador de fundos de investimento:

a) encaminhar pelo menos mensalmente:

1. análise do Cenário Econômico;

2. estratégia de gestão adotada pelos fundos de investimentos no tratamento de sua carteira, em função do cenário econômico, quando se tratar de fundos ativos;

b) a qualquer momento:

1. deverão informar sempre que houver mudanças no corpo técnico dedicado aos produtos para os RPPS informando o nome do novo profissional responsável pela gestão dos fundos que administra.

2. deverão informar quando houver mudanças na estrutura administrativa de funcionamento do gestor ou administrador;

3. deverão informar as mudanças societárias que afetem a administração da entidade gestora ou administradora de fundo;

4. deverão indicar as principais alterações nas Carteiras dos Fundos em que o RPPS estiver posicionado, bem como a motivação para tais alterações, além dos resultados esperados das mesmas, nos mesmos termos da alínea "a", item "2";

5. deverão comunicar sempre que, qualquer pessoa natural ou jurídica, ou ainda, grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, adquirir, alienar ou atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5%, ou mais do PL do fundo, em espécie ou cotas ou a cada vez que a referida participação se eleve ou se reduza em 5% do PL do Fundo, em espécie ou cotas, imediatamente após a operação.

6. deverão comunicar sempre que, qualquer pessoa natural ou jurídica, ou ainda, grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, adquirir, alienar ou atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5%, ou mais do Patrimônio Líquido sob Administração, em espécie ou cotas ou a cada vez que a referida participação se eleve ou se reduza em 5% do Patrimônio Líquido sob Administração, em espécie ou cotas, imediatamente após a operação.

7. poderá ser solicitado demonstrativos de todos os fundos de investimentos sob gestão e/ou administração em planilha Excel, contendo o nome do fundo, seu CNPJ, indicando aqueles que são passíveis de aplicação pelos RPPS através de seu enquadramento legal na Resolução CMN 3.922/2010 (ou a que venha a substituir), a rentabilidade total do período, volatilidade do período, classificação ANBIMA, classificação CVM, o setor de atuação, índice de referência ou *benchmark*, prazo de aplicação, resgate e liquidação e ainda, listando em cada fundo, mês a mês, durante os últimos dois anos a contar da data da apresentação da documentação a cota do último dia do mês, a rentabilidade mensal, a volatilidade mensal, taxa

de administração e performance que estava estabelecida no último dia do mês, o PL do fundo, o número de cotistas, o valor de ingresso e o valor de resgate e, ainda, a composição da carteira, na forma do regulamento do fundo de investimento. Na mesma forma, poderá ser exigida Planilha Excel com as informações da cotação e PL de cada fundo relacionadas dia a dia.

8. informar as alterações nas regras para liquidação de aplicações e resgates de fundos vinculados às contas correntes.

c) bimestralmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o quadro para o fechamento das informações junto a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, contendo o nome dos fundos, CNPJ do fundo, nome do administrador e seu CNPJ, enquadramento na regulamentação, *benchmark* e índice de referência, PL do fundo no último dia do bimestre, valor da cota do fundo no último dia do bimestre, classificação de *Rating* de Crédito atualizada para os fundos de investimento cuja regulamentação em vigor exija a apresentação no momento do investimento.

d) poderá ser solicitado, diariamente, a cotação do dia útil anterior de cada fundo de investimento em que o RPPS esteja posicionado.

e) extrato mensal no padrão da instituição para as aplicações em fundos de investimento, com exceção dos fundos de índice e fundos imobiliários.

f) excetua-se das obrigações das alíneas “c”; “d” e “e”, os administradores de fundos de índices e fundos imobiliários cujas cotas sejam transacionadas em ambiente de bolsa de valores.

IV - se estiver credenciada na condição de intermediário financeiro ou “*dealer*”:

a) manter o cadastro e telefones de contato sempre em dia;

b) Retornar as solicitações de cotação de compra de títulos públicos no mercado secundário;

c) intermediar a compra ou venda de títulos públicos conforme estabelecido na Resolução CMN 3.922/2010;

d) tomar as providências para a correta liquidação das operações com títulos públicos, junto à Instituição custodiante.

## **CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO**

**Art. 17.** O Previmpa acompanhará o desempenho da instituição credenciada como administradora ou como gestora através do desempenho de seus fundos de investimento enquadráveis na regulamentação própria para os RPPS, levando em consideração a performance de seus produtos, avaliando o caso de selecioná-la, ou não, para fins de aplicação, conforme as oportunidades dadas pela conjuntura econômica.

**Parágrafo único.** A instituição financeira credenciada poderá realizar atividades como: palestras, *workshops*, visitas, *conference call* para apresentar seus produtos de investimento, expor sua análise de cenário econômico, desde que obtenham a autorização e agendamento junto ao responsável pela gestão do RPPS.

## **CAPÍTULO VIII**

### **RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DESCREDENCIAMENTO**

**Art. 18.** As instituições deverão encaminhar, semestralmente, para a renovação de sua habilitação, para fins de manutenção do credenciamento.

I - a documentação constante das alíneas “b” e “e” do inciso I do art. 5º.

II - a documentação constante da alíneas “d” do inciso II do art. 5º que por ventura estejam vencidas.

III - demais documentos já relacionados nesta instrução.

**Art. 19.** Terá o credenciamento renovado a instituição que até a data indicada no art. 18, tenha renovado a sua habilitação e quando for o caso, tenha sido aprovada em reavaliação dos critérios estabelecidos para o credenciamento.

**Art. 20.** Poderá ser descredenciada a instituição que:

I - perder a condição de Habilitada.

II - omitir informações relevantes para a avaliação para o credenciamento ou omitir alterações relevantes nestas informações após ter sido efetivamente credenciada.

**§ 1º** A instituição que for descredenciada pelos motivos arrolados neste artigo, somente será credenciada novamente por intermédio de novo processo administrativo, devendo atender todos os requisitos constantes do art. 5º e do capítulo IV e ser submetida novamente a deliberação do Comitê de Investimento, nos termos do art. 11.

**§ 2º** Caso o fato motivador para o descredenciamento for de natureza dolosa, o Previmpa encaminhará expediente junto aos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21.** A documentação relativa ao credenciamento ensejará abertura de processo eletrônico próprio indicando como requerente o nome da instituição financeira, que deverá ser instruído da seguinte forma:

I - a abertura do processo será iniciativa da Unidade de Investimentos, que apensará a documentação apresentada e informará se a documentação requerida e as informações em meio eletrônico, se houver, foram entregues ou estão disponíveis. E após encaminhará o expediente para a Unidade de Administração e Serviços para avaliação da documentação atinente àquela área.

II - a Unidade de Administração e Serviços se manifestará em relação aos itens constantes nas alíneas “c” e “d” do inciso II, art. 5º.

III - a análise referente a documentação para fins de credenciamento das instituições que está disposto no art. 4º e no inciso I do art. 5º e alíneas “a”, “b”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso II do art. 5º e demais documentos apresentados constantes nesta instrução será a cargo da Unidade de Investimentos.

IV - após a análise da documentação e manifestação pelas áreas competentes, a Unidade de Investimentos deverá se pronunciar com relação ao credenciamento nas categorias previstas, para submeter à deliberação do Comitê de Investimentos.

V - o Comitê de Investimentos deliberará, com base na documentação oferecida e em dados disponíveis nos sistemas eletrônicos, e indicará o credenciamento das instituições nas categorias estabelecidas no art. 3º, inciso IV, e na classificação e regra de pontuação prevista no § 2º do art. 6º, parágrafo único do art. 7º, parágrafo único do art. 8º, parágrafo único do art. 9º e parágrafo único do art. 10.

VI - conforme estabelecido no art. 11, desta instrução, o Comitê de Investimentos encaminhará para o Diretor-Geral para Homologação final do credenciamento.

VII - poderá, a critério da deliberação do Comitê de Investimentos e, autorizado pelo Diretor-Geral do Previmpa, a fim de subsidiar a análise do disposto no capítulo IV, ser realizadas visitas técnicas à Instituição Financeira que está efetivamente habilitada, para fins de verificação in loco, visando conhecer o ambiente de trabalho e os gestores do fundo de investimentos.

VIII - o Diretor-Geral homologando a decisão do Comitê encaminhará o processo para a Unidade de Administração e Serviços para o controle da regularidade fiscal nos prazos de renovação, conforme art. 18 desta Instrução.

IX - o Diretor-Geral, não homologando a decisão do Comitê, retornará o processo àquele colegiado para nova instrução.

X - a Unidade de Administração e Serviços, trinta dias antes da data de renovação das instituições, nos termos do art. 18, anexará as Certidões atualizadas e remeterá o processo para a Unidade de Investimentos para dar andamento ao processo de renovação.

XI - o Previmpa, por meio da Unidade de Investimentos, poderá gravar as ordens de compra e venda de títulos, aplicação ou resgate de fundos de investimento, quando

efetivados por telefone e não for possível o seu encaminhamento por outro meio, na fase de SELEÇÃO.

§ 1º Vencidas as etapas de habilitação ou credenciamento será dada ciência a instituição de sua situação por meio de E-mail.

§ 2º Deverá ser disponibilizado aos segurados e pensionistas da autarquia, a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento, mediante a publicação no site do Previmpa.

**Art. 22.** O Previmpa poderá solicitar ao seu critério, esclarecimentos e informações complementares.

**Art. 23.** Uma vez apresentados os documentos para a seleção e credenciamento, a instituição financeira declara-se implicitamente “de acordo” com as condições e os termos do presente Regulamento.

**Art. 24.** As instituições financeiras que receberam recursos em aplicações anteriormente à aprovação deste regulamento deverão submeter-se a credenciamento, apresentando toda documentação no prazo de seis meses, a contar da vigência da presente instrução. Passado este período, sem regularização, não poderão receber novas aplicações.

**Parágrafo único.** No período de seis meses, ou quando for o caso, até que advenham os prazos de desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimento, serão consideradas credenciadas as instituições financeiras que receberam recursos em aplicações anteriormente à aprovação deste regulamento.

**Art. 25.** As regras constantes deste Regulamento deverão ser alteradas sempre que as modificações no mercado de capitais demandarem tal providência, bem como nas hipóteses de alteração da legislação que regulamenta a matéria, objeto da presente instrução.

**Art. 26.** Os casos omissos neste regulamento serão dirimidos pelo Comitê de Investimentos e Diretor-Geral, conjuntamente.

**Art. 27.** Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Porto Alegre, em 06 de outubro de 2016.

**LAERTE CAMPOS DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral.

---



Documento assinado eletronicamente por **Laerte Campos de Oliveira, Diretor-Geral**, em 07/10/2016, às 11:19, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **0902967** e o código CRC **4DD2BCB8**.

---